



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aseesp)

Brasília, 3 a 9 de junho de 2013 – Ano XV – nº 15

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Doação para campanhas eleitorais acima do limite legal e cumulatividade de sanções.	
• Realização de nova eleição em razão da anulação do pleito anterior e descabimento de mandado de segurança para garantir registro de candidatura.	
• Anulação de eleição por indeferimento do registro do candidato eleito e possibilidade de participar do novo pleito.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	9

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Doação para campanhas eleitorais acima do limite legal e cumulatividade de sanções.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que doações a campanhas eleitorais¹ feitas por pessoas jurídicas acima do limite legal não estão sujeitas à cumulatividade das sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. A aplicação conjunta deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da gravidade da infração.

A Lei nº 9.504/1997, no § 1º do art. 81, limita a 2% do faturamento bruto das pessoas jurídicas, aferido no ano anterior às eleições, as doações e contribuições para campanhas eleitorais. Nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, a lei estabelece respectivamente as sanções de multa e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral considerou insignificante o percentual excedido de 0,15%, afirmando não ser caso de aplicação conjunta das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81.

O Ministro Castro Meira, relator, assentou que a decisão do TRE não merece reparos, pois o montante excedido é, de fato, diminuto em valores absolutos e considerou desproporcional a aplicação simultânea das sanções.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 328-41, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Castro Meira, em 6.6.2013.

Realização de nova eleição em razão da anulação do pleito anterior e descabimento de mandado de segurança para garantir registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não cabe a impetração de mandado de segurança para garantir a candidato a apresentação de pedido de registro de candidatura², perante a Justiça Eleitoral, para concorrer à renovação das eleições³.

Na espécie vertente, o candidato integrou como vice a chapa eleitoral⁴ que deu causa à anulação do pleito, em razão do indeferimento do registro da candidatura do titular.

A respeito do registro de candidaturas para o novo pleito, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo editou a Resolução nº 274/2013, que no art. 6º disciplina: "não poderão participar da eleição tratada nesta resolução os candidatos, assim como os integrantes da mesma chapa, que deram causa à nulidade dos pleitos de 2012".

Em razão disso, o candidato impetrou mandado de segurança para assegurar o recebimento do pedido de registro de candidatura pelo juízo eleitoral e o afastamento da eficácia do art. 6º da Resolução nº 274/2013 do TRE/SP, por impedir de participar da nova eleição quem não deu causa a ela.

O Ministro Marco Aurélio asseverou que o *writ* não pode ser utilizado como atalho para o precoce deferimento do registro de candidatura, quando este ainda não foi analisado pela Justiça Eleitoral.

Afirmou que o suposto vício presente na resolução do Tribunal Regional Eleitoral pode ser alegado no caso concreto, nos autos do processo de registro de candidatura.

Destacou ainda que o *mandamus* carece de um dos seus pressupostos elementares, por não haver direito líquido e certo a candidato que integrou chapa que deu causa à realização de nova eleição para concorrer na renovação do pleito.

Vencidos os Ministros Henrique Neves, relator, e Laurita Vaz, que concediam a ordem para retirar a eficácia de parte do art. 6º da Resolução nº 274/2013 do TRE/SP.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do mandado de segurança, nos termos da divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.



Mandado de Segurança nº 190-03, General Salgado/SP, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 4.6.2013.

Anulação de eleição por indeferimento do registro do candidato eleito e possibilidade de participar do novo pleito.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que candidato que deu causa à anulação de eleição em razão de incidir na inelegibilidade⁵ da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, à época em que havia controvérsia jurisprudencial quanto ao termo final do prazo de oito anos, pode concorrer ao pleito que substitui o anulado.

Na espécie vertente, o candidato teve seu registro indeferido para as eleições de 2012 em razão de ter contra si condenação em ação de investigação judicial eleitoral⁶ por fatos relativos ao pleito de 2004, incidindo a inelegibilidade prevista na alínea *d*.

Não havendo na ocasião entendimento pacificado neste Tribunal Superior quanto ao termo final do prazo da inelegibilidade da alínea *d*, o candidato interpôs recurso especial, cujo julgamento redundou na confirmação do indeferimento do seu registro e na anulação do pleito, por ter recebido mais de 50% dos votos válidos.

Para a nova eleição, apresentou pedido de registro de candidatura, que foi indeferido pelo juiz eleitoral, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não pode concorrer ao novo pleito o candidato que, por ser inelegível, deu causa à anulação do escrutínio⁷.

Entretanto, a Ministra Laurita Vaz, relatora, afirmou que esse entendimento não é aplicável ao caso, em razão de a discussão sobre o termo final da inelegibilidade da alínea *d* ter se dirimido somente após o julgamento do recurso do candidato, quando se assentou que o prazo sancionatório estender-se-ia até o final do último dos oito anos legalmente previstos.

Ressaltou ainda que o candidato participou das eleições amparado pelo direito previsto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que assegura ao candidato *sub judice*

efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito⁸ no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Dessa forma, concluiu que impedir o candidato de participar da nova eleição configuraria hipótese de *bis in idem*, haja vista não ter sido responsável pela anulação da eleição, pois concorreu em razão de não haver certeza quanto a sua inelegibilidade, ante a falta de entendimento consolidado neste Tribunal Superior sobre a contagem do prazo de oito anos previsto na alínea *d*.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, presidente, que afirmavam não poder o candidato concorrer ao novo pleito, uma vez que deu causa à anulação da eleição anterior.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 7-20, Balneário Rincão/SC, rel. Min. Laurita Vaz, em 4.6.2013.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	4.6.2013	35
	6.6.2013	31
Administrativa	4.6.2013	1

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Campanha eleitoral

Em sentido lato, a expressão “campanha eleitoral” designa todo o período que um partido, candidato ou postulante a uma candidatura dedica à promoção de sua legenda, candidatura ou postulação. Em sentido estritamente legal, a campanha eleitoral só começa após designados os candidatos pela convenção partidária.

² Registro de candidato

Inscrição na Justiça Eleitoral das pessoas escolhidas em convenção partidária para concorrerem a cargos eletivos numa eleição. O processo de registro está previsto nos arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/1997.

³ Renovação das eleições

Repetição da eleição realizada, na mesma circunscrição (o país, nas eleições presidenciais, o Estado nas eleições federais e estaduais, o município nas eleições municipais), quando mais da metade dos votos forem declarados nulos. Nessa hipótese, o art. 224 do Código Eleitoral prevê que as demais votações serão julgadas prejudicadas e o tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias.

⁴ Chapa eleitoral

Lista de candidatos a uma eleição.

⁵ Inelegibilidade

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos (AgRgAG nº 4.598, de 3.6.2004).

A inelegibilidade pode ser absoluta, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou relativa, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo.

⁶ Ação de investigação judicial eleitoral

A ação de investigação judicial eleitoral tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

Além disso, a LC nº 64/1990 prevê que se a ação for julgada antes das eleições haverá a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela infração e a determinação da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis. Já se a representação for julgada

procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo e/ou recurso contra a expedição do diploma.

7 Escrutínio

O escrutínio é mais do que a simples contagem dos votos colhidos no decorrer de uma eleição. Tal contagem constitui-se apenas uma das fases do processo de apuração dos votos, vale dizer, uma das fases do escrutínio.

Concluída a recepção de votos, as respectivas urnas são remetidas à junta eleitoral para apuração (Código Eleitoral, art. 154, VI).

A partir desse momento inicia-se o escrutínio da eleição, ou seja, sua apuração.

8 Horário gratuito

Tempo para veiculação de mensagens partidárias ou propaganda eleitoral concedido aos partidos políticos, gratuitamente, nas emissoras de rádio e televisão, conforme determina o art. 17, § 3º, da Constituição Federal. A sua distribuição obedece ao que estabelecem as leis nº 9.096/1995 (arts. 49, I e II, e 13) e nº 9.504/1997 (art. 47, § 2º, I e II).

O procedimento para veiculação das mensagens partidárias é instruído pela Res. nº 20.034/1997 (instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos) e por resolução para a propaganda eleitoral, expedida até março do ano em que se realizam as eleições.

As emissoras de rádio e televisão têm assegurada a compensação fiscal pela veiculação gratuita das mensagens partidárias (parágrafo único do art. 52, da Lei nº 9.096/1995) ou da propaganda eleitoral (art. 99, da Lei nº 9.504/1997).

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1475-36/CE

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.
2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 5.6.2013.

Noticiado no Informativo nº 10/2013.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1829-27/PI

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra decisão final do processo.
2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido e, via de consequência, o agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a retenção do apelo nobre.
3. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

DJE de 5.6.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 406-69/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de Candidatura. Indeferimento.

1. Recebe-se como agravo regimental o “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento a recurso especial, porquanto infirma tal apelo os fundamentos da decisão agravada, ensejando a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/90, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro. Precedente: Respe nº 261-20, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012.

3. A alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. A inelegibilidade não atinge a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes.

Agravo nos próprios autos recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

DJE de 4.6.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 537-68/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Requerimento de registro de candidatura individual. Tempestividade. Agravo regimental. Ministério Público. Ilegitimidade.

1. Se o Ministério Público Eleitoral não interpôs recurso especial contra o acórdão regional que manteve o deferimento do pedido de registro do candidato, não pode ele interpor agravo regimental contra a decisão individual que negou seguimento a recurso apresentado por outra parte.

2. Além disso, o *Parquet* não apresentou impugnação ao pedido de registro, hipótese na qual a jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Súmula-TSE nº 11 em relação ao Ministério Público Eleitoral, que fica impossibilitado de recorrer quando não oferece impugnação na origem, “salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Precedentes.

3. O Ministério Público Eleitoral se insurge contra decisão de deferimento de registro de candidatura individual e da incidência do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, matéria de natureza infraconstitucional, sem que tenha impugnado na origem ou aviado recurso anteriormente ao presente agravo regimental, o que evidencia sua ilegitimidade recursal.

Agravo regimental não conhecido.

DJE de 3.6.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 77-93/MA

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – APERFEIÇOAMENTO. Todo e qualquer pronunciamento judicial com carga decisória há de contar com relatório, fundamentação e parte dispositiva, enfrentando o órgão julgador, como entender de direito, as causas de pedir veiculadas pelas partes, a menos que haja, quanto a alguma, incompatibilidade, considerado o enfoque adotado. Eis a diferença entre decisão e julgamento.

DJE de 6.6.2013.

Acórdãos publicados no DJE: 51

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 128-44/AL

Relator: Ministro Marco Aurélio

QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS – DESAPROVAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, a desaprovação das contas não gera a ausência de quitação eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REJEIÇÃO – ÓPTICA VENCIDA DO RELATOR. A quitação eleitoral pressupõe a aprovação das contas, perdurando a irregularidade até a eleição subsequente àquela a que diga respeito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou recurso contra acórdão do Regional de Alagoas, mediante o qual foi deferido o registro da candidatura de Luiz Lins de Albuquerque ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012, assim resumido (folha 82):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. LEI Nº 9.504/1997, ART. 11 § 7º. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir registro de candidatura a novo cargo eletivo.
2. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

No especial de folhas 87 a 95, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, o recorrente articula com a violação dos artigos 1º, inciso III, e 5º, cabeça e inciso XXXV, da Carta da República e do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997.

Argumenta ser a aprovação das contas de campanha condição indispensável para a obtenção da quitação eleitoral. Conforme pondera, tal entendimento preservaria o princípio da isonomia e a finalidade do processo de prestação de contas, em observância dos direitos ao acesso à jurisdição, à moralidade e à normalidade das eleições. Consoante diz, interpretação diversa da

aduzida esvaziaria a verificação das contas, em ofensa à Constituição, à lei eleitoral e aos citados direitos fundamentais.

Requer o provimento do recurso, para ser indeferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões, asseverando o acerto da decisão atacada (folhas 130 a 137).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do recurso (folhas 143 a 148).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O Ministério Público protocolou a peça tempestivamente.

Cabe indagar se, formalizada a prestação das contas, o candidato, pelo simples aspecto formal de havê-lo feito, está quite com a Justiça Eleitoral. É possível afirmar, potencializando-se apenas o aspecto formal em detrimento do fundo, ser suficiente dirigir-se ao protocolo da Justiça Eleitoral e apresentar contas?

A ordem natural das coisas contraria a limitação que se pretende dar à parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Nesse caso, existiria situação jurídica apenas de fachada, de vitrina, quanto ao ato positivo da apresentação das contas. A finalidade da norma não é essa, a menos que também se assente que, apresentadas as contas, ocorre o exaurimento do dever do candidato, sem a necessidade sequer do pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a regularidade. Ao interpretar-se estar quite com a Justiça Eleitoral quem apresentou contas de campanha, será necessário concluir – para haver coerência – que essa apresentação basta, não devendo realizar-se qualquer análise. Não consigo emprestar ao § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral.

No mais, o caso apresenta singularidades. A quitação eleitoral é aferida no momento do pedido de registro e, logicamente, leva em consideração fatos pretéritos. A irregularidade estaria ligada à campanha eleitoral de 2008. Pois bem, há de delimitar-se a restrição no tempo. Silente a lei a respeito, o princípio da razoabilidade direciona no sentido de projetar-se o quadro a ponto de alcançar apenas a eleição subsequente, na espécie, a de 2010.

Nego provimento a este especial.

DJE de 4.6.2013.

OUTRAS INFORMAÇÕES

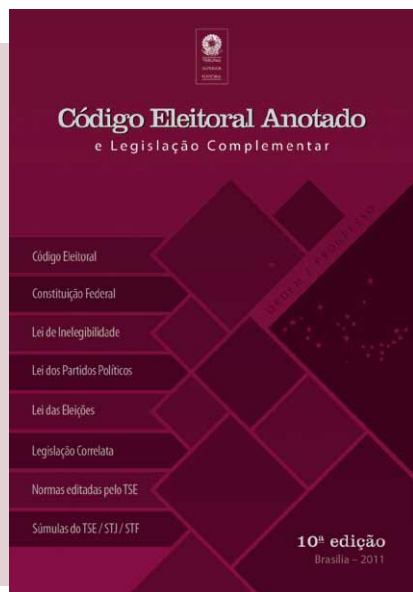


2º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) lançou o 2º Concurso de Monografias do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O concurso tem como objetivo estimular pesquisas voltadas à reflexão e à valorização do Direito Eleitoral.

Os trabalhos deverão estar relacionados aos temas Direito Eleitoral, Cidadania ou Ciências Políticas e deverão ser encaminhados para o e-mail aje.tse@tse.jus.br até o dia 15 de julho de 2013.

Confira o regulamento do concurso e outras informações no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques>.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Paulo José Oliveira Pereira

Eduardo Pereira do Nascimento

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br